

**Processo n.:** @RLA 16/00532850

**Assunto:** Relatório de auditoria na construção do Quartel Militar em Palhoça - Contrato n. 179/2015

**Responsáveis:** Luciana da Silva Pinto Maciel e Francisco Carlos Gonzaga Prazeres

**Unidade Gestora:** Fundo para Melhoria da Segurança Pública - FSP

**Unidade Técnica:** DLC

**Acórdão n.:** 644/2019

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, relativos à Relatório de auditoria na construção do Quartel Militar em Palhoça;

Considerando que foi procedida à audiência dos Responsáveis;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

**1.** Conhecer do Relatório de Auditoria realizada no Fundo para Melhoria da Segurança Pública – FSP, referente a construção do Quartel Militar em Palhoça - Contrato n. 179/2015, para considerar, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000 irregular a dispensa de licitação nº 069/SSP/2015.

**2.** Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno, as multas a seguir especificadas, em face da realização de dispensa de licitação sem projeto básico, contrariando os princípios da economicidade e eficiência e arts. 7º, I e II, e § 2º, I e II, da Lei n. 8.666/93 (itens 2.2 do **Relatório DLC n. 613/2018** e 2.3 do **Relatório DLC n. 189/2019**), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

**2.1.** Sra. **LUCIANA DA SILVA PINTO MACIEL**, CPF n. 887.574.639-72, Gerente de Licitações e Contratos/SSP em 2015, multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos);

**2.2.** Sr. **CESAR AUGUSTO GRUBBA**, CPF n. 252.157.529-15, Gestor do Fundo para Melhoria da Segurança Pública em 2015, multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos).

**3.** Dar ciência deste Acórdão, aos Responsáveis retronominados, ao Fundo para Melhoria da Segurança Pública – FSP e ao Controle Interno daquela Pasta.

**Ata n.:** 85/2019

**Data da sessão n.:** 11/12/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio De Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA GERAL – SEG**

---

**Representante do Ministério Público de Contas:** Aderson Flores

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC